



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002440/2004-61
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.501 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente MARIA DE LOURDES VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001, 2002

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A despesa médica deduzida na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando comprovada, deve ser deduzida da base de cálculo para a apuração do imposto.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. RECIBOS. COMPROVAÇÃO.

Exclui-se da base de cálculo do imposto devido as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, nos limites legais, pagas aos estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, médio e superior, quando os respectivos pagamentos são devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para, relativamente ao ano-calendário de 2000, restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 206,00 e de despesas de instrução de dependentes no valor de R\$ 2.848,18.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

4/09/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

CÓPIA

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração (fls. 17 a 20) por deduções indevidas (com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução), no qual se apurou o Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 e 2002, no valor de R\$ 7.324,24, com a multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem os juros de mora.

A contribuinte apresentou a impugnação alegando em síntese que não apresentou os documentos pelo fato de não mais residir no endereço para o qual foi encaminhada a correspondência da RFB, somente tomando conhecimento em 30 de novembro de 2004.

Os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, por unanimidade de votos, consideraram a impugnação procedente em parte, restabelecendo a totalidade das deduções da contribuição com a previdência oficial, da contribuição com a previdência privada, com os dependentes, e parte das despesas com instrução e despesas médicas (fls. 79 a 83).

Cientificado em 20 de setembro de 2010 (fl. 95), a contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 15 do mês subsequente (fl. 96) solicitando que sejam considerados e abatidos do cálculo do crédito tributário os comprovantes relativos a despesas com instrução de seus dependentes: Mariana Vasconcelos Silva e Renata Vasconcelos Silva, referentes ao ano-calendário de 2000, bem como das despesas odontológicas com o Dr. Ricardo Garrido, no valor de R\$ 206,00. Alega que os recibos não foram juntados há época da impugnação, pois se encontravam extraviados, guardados em caixas em função da mudança de endereço.

Os recibos anexados são:

a) dois boletos bancários com favorecido Ricardo Garrido, nos valores de R\$ 68,00 e 138,00, recolhidos em 20/01/2000 e 21/03/2000;

b) boletos bancários com favorecido Projectum S/C Ltda/Objetivo, tendo como favorecidas Mariana Vasconcelos (R\$ 280,00 de 21/01/2000; R\$ 310,00 de 22/02/2000; R\$ 310,00 de 20/03/2000; R\$ 297,00 de 20/04/2000; R\$ 297,00 de 22/05/2000; R\$ 319,92 de 21/06/2000; R\$ 279,00 de 21/07/2000; R\$ 98,00 de 20/07/2000; R\$ 297,00 de 21/08/2000; R\$ 297,00 de 20/09/2000; R\$ 297,00 de 23/10/2000; R\$ 297,00 de 20/11/2000; R\$ 297,00 de 20/12/2000; R\$ 93,00 de 20/12/2000) e Renata Vasconcelos (R\$ 218,50 de 21/01/2000; R\$ 255,80 de 22/02/2000; R\$ 255,00 de 21/03/2000; R\$ 216,75 de 20/04/2000; R\$ 216,75 de 22/05/2000; R\$ 263,16 de 21/07/2000; R\$ 216,75 de 21/07/2000; R\$ 216,75 de 21/08/2000; R\$ 216,75 de 20/09/2000; R\$ 216,75 de 20/10/2000; R\$ 216,75 de 20/11/2000; R\$ 216,75 de 20/12/2000; e R\$ 73,50 de 20/12/2000).

Ainda foram anexados pagamentos efetuados ao Instituto Paulista de Ensino (Wizard).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A requerente pede que sejam consideradas as deduções com despesas médicas e despesa com instrução glosadas na declaração do IRPF 2001, ano-calendário 2000. Não há contestação em relação ao exercício 2002.

Despesas médicas

De acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também se aplica, conforme o § 2º do mesmo artigo, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Nos termos do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, e conforme expresso no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado”.

A contribuinte juntou ao recurso voluntário os comprovantes de pagamento dos boletos bancários da despesa com o dentista Ricardo Garrido, nos valores de R\$ 68,00 e 138,00, recolhidos em 20/01/2000 e 21/03/2000. Portanto, resta devidamente comprovada a despesa.

Despesas com instrução

A contribuinte apresenta comprovantes de despesa com mensalidades escolares do ano 2000, com dependentes. Entre eles há pagamentos ao Colégio Objetivo e à Escola de Língua Wizard.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, exclui-se da base de cálculo do imposto devido, no ano-calendário, os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, nos limites legais, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

As despesas com os cursos não regulares não podem ser deduzidos, por isso, os recibos relacionado aos pagamentos ao Wizard não servem para comprovar a despesa com instrução. Porém, devem ser aceitas as despesas com as dependentes relacionadas ao Colégio Objetivo, obedecendo ao limite anual individual de dedução que, para o ano-calendário de 2000 (exercício 2001), é de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), totalizando R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Entretanto, a decisão da DRJ já acatou R\$ 551,82 sendo mantida a glosa de apenas R\$ 2.848,18.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

4/09/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI

DE OLIVEIRA

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.002440/2004-61
Acórdão n.º **2201-002.501**

S2-C2T1
Fl. 4

Isto posto, voto em DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa médica de R\$ 206,00 e a despesa com instrução de dependentes R\$ 2.848,18, ambas do ano-calendário 2000.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator